



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 09 /2025

*Acrescenta o § 4º ao art. 33 e altera o art. 45 da Constituição do Estado de Roraima .*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º.** O art. 33 da Constituição do Estado de Roraima passam a vigorar acrescido o § 4º com a seguinte redação:

*Art. 33 [...]*

*[...]*

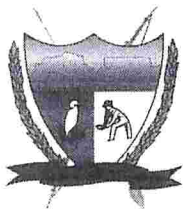
*§ 4º São direitos institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:*

*I - Autonomia administrativa, entendida como o direito de organizar sua própria estrutura administrativa, incluindo a criação e funcionamento de órgãos internos, a criação de cargos, a fixação das respectivas remunerações, a realização de concurso para o provimento de vagas, os atos de provimento de cargo público e a administração do quadro de pessoal, a instituição e condução de processos licitatórios, a celebração de contratos, convênios, acordos e termos de cooperação técnica, a publicação de seus atos e a prática de atos administrativos em geral;*

*II - Autonomia financeira, considerada a capacidade de gerir seu próprio orçamento, conforme estabelecido pela Constituição, leis federais e estaduais;*

*III - Autonomia regimental, enquanto prerrogativa de elaborar, aprovar e interpretar o seu próprio Regimento Interno e demais normas interna corporis, necessárias para o seu funcionamento e organização interna; e*

19-09-2025 14:04:17  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



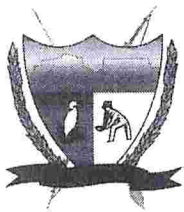
*IV - Autonomia funcional, enquanto garantia da liberdade de atuação dos membros da Assembleia, assegurando a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, incluindo os poderes de legislar, emendar o projeto de lei orçamentária, fiscalizar, eleger sua Mesa Diretora e representar o povo roraimense, bem como a prerrogativa investigativa da atuação nas Comissões Parlamentares de Inquérito, nos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei nº 1.579/1952, e do julgamento de seus membros, nos processos de quebra de decoro, e dos crimes de responsabilidade praticados pelo Governador e secretários de Estado;*

**Art. 2º.** O Art. 45 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 45 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções e defesa dos direitos institucionais e das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.*

*§ 1º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica.*

*§ 2º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica.*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final dos artigos 37, inciso XI, da Constituição da República e 20-D desta Constituição.

§ 4º Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, representada por sua Procuradoria-Geral, atuará como parte em juízo para defender os seus direitos institucionais previstos no art. 33 desta Constituição.

§ 6º Ressalvadas as ações de execução e as fases de cumprimento de sentença que devem tramitar exclusivamente contra a Fazenda Pública, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima representa judicialmente a Assembleia Legislativa, a Mesa Diretora, as Comissões, os Deputados Estaduais e os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima quando discutidos em juízo atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, nos termos do art. 33 desta Constituição, independente da inclusão ou não do Estado de Roraima no feito.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente e extrajudicialmente os Deputados Estaduais e os titulares de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



*ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus, mandado de segurança ou outras medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.*

*§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos naquele dispositivo, desde que mediante solicitação do interessado e o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público.*

**Art. 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva acima de tudo aperfeiçoar a Constituição Estadual, visando conferir maior clareza aos dispositivos, no tocante aos direitos institucionais da Assembleia Legislativa e de sua atuação perante o Poder Judiciário mediante representação por sua Procuradoria-Geral.

A emenda busca operacionalizar o direito reconhecido pela Súmula nº 525 Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> de que as Casas Legislativas possuem personalidade judiciária para defender seus direitos institucionais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.557, de relatoria da ministra Ellen Gracie, reconhece categoricamente o direito das Casas Legislativas atuarem em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, os direitos institucionais referem-se aos direitos fundamentais que protegem a estrutura e o funcionamento de instituições essenciais para a sociedade, garantindo o exercício de direitos individuais e coletivos e a manutenção da ordem jurídica e social.

Assim, a atuação judicial própria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa fortalece a independência do Poder Legislativo, permitindo que defenda suas prerrogativas sem depender de outros órgãos jurídicos que podem ter conflitos de interesse.

Por sua vez, a representação judicial de Deputados, Comissões e servidores quando atuam no exercício de funções institucionais é medida de proteção democrática, garantindo que o temor de perseguição judicial não iniba o exercício regular das atribuições parlamentares. Por conseguinte, a autorização para representação em crimes contra agentes no exercício de funções públicas é medida de proteção institucional, garantindo que atos legítimos da atuação parlamentar não sejam criminalizados indevidamente, conferindo maior proteção da função pública.

<sup>1</sup> Súmula nº 525, STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.



Ressalta-se, ainda, que a exigência que os atos questionados tenham sido praticados "*no interesse público*" e "*no exercício de atribuições constitucionais*" delimita adequadamente o âmbito de atuação, evitando proteção de condutas privadas ou irregulares.

Além disso, a extensão da representação a ex-parlamentares e também a ex-servidores reconhece que a responsabilização por atos praticados no exercício de funções públicas pode ocorrer posteriormente, sendo necessária proteção institucional continuada.

Sendo assim, a imposição de solicitação fundamentada e demonstração de interesse público estabelece filtro adequado, evitando uso indevido do instituto para proteção de interesses privados.

Outrossim, a presente proposta oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos para exercerem suas funções sem temor de desamparo posterior, fortalecendo a eficiência administrativa.

Nesse sentido, a proposta de emenda à Constituição pretende instituir na esfera estadual os direitos já positivados no âmbito federal pela Lei nº 9.028/95 em conjunto com a Portaria AGU nº 428/2019, que estabelece essa autorização à Advocacia-Geral da União (AGU) para representar judicial e extrajudicialmente agentes e ex-agentes públicos em casos relacionados ao exercício de suas funções, desde que haja interesse público na questão, ficando a decisão de representar ou não a critério do órgão após análise do caso específico.

Portanto, a proposta alinha-se perfeitamente à jurisprudência constitucional consolidada e fortalece a autonomia do Poder Legislativo estadual, sendo medida de aprimoramento institucional democrático necessária e oportuna.

Perante tais considerações, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**